

ILMO. SR. GERENTE DO IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
REGIONAL DE GOVERNADOR VALADARES / MINAS GERAIS.

**RECURSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 04010001663/07

AUTO DE INFRAÇÃO/INTERDIÇÃO N. 007488/2006

RECORRENTE: GOMES E SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS –  
CORAD/SEDE

04010004409/08

Abertura: 27/8/2008 15:14:52

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: NUCLEO CARATINGA

Req Int:

Req Ext: Gomes e Silva Serviços Florestais Ltd

Assunto: Recurso Administrativo

**GOMES E SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA,**

qualificado nos autos do processo em epígrafe, em curso por essa Gerência Regional de Governador Valadares, vem com o devido acatamento e respeito à presença de V. Ex<sup>a</sup>., através de seus procuradores que esta subscrevem, inconformado, *data maxima* venia, com a r. decisão de fls. que julgou não acolheu sua Defesa Prévia, apresentar **Recurso**, requerendo que, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF - Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais para apreciação.

Pede deferimento.

Caratinga, 18 de agosto de 2008.

  
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS

OAB/MG N.º 79.434

LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA

OAB/MG N.º 76.532

**RECURSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 04010001663/07

AUTO DE INFRAÇÃO/INTERDIÇÃO N. 007488/2006

RECORRENTE: GOMES E SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS –  
CORAD/SEDE

EMÉRITOS JULGADORES:

A r. decisão hostilizada, que julgou deixou de acolher a defesa prévia e manteve a autuação e as sanções dela oriunda, deve ser reformada, eis que prolatada em total dissonância com a prova dos autos, além de ofender o devido processo legal.

**I - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**

Antes de ferir o mérito da questão, requer o recorrente seja extinto o processo, isentando-o das imputações levadas a efeito, por incorrer a Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD/Sede em excesso de prazo no julgamento do processo, como abaixo expõe.

Como se sabe, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do ilícito, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração.

Ocorrido o ilícito, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal. Transcorrido esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões, ocorre a prescrição da pretensão

punitiva. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de transitar em julgado a decisão condenatória, são totalmente apagados todos os seus efeitos, tal como se jamais tivesse sido praticado o ilícito ou tivesse existido decisão condenatória.

Neste norte, prevê a lei 9.605/1998 em seu art. Art. 71, II, que é de **trinta dias, o prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.**

Observa-se no final da página 2/2 do auto de infração, que a autuação se deu em 13.08.2007. A publicação do julgamento do processo se deu 14/08/2008.

Forçoso reconhecer então que, ocorreu na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, pois o julgamento ocorreu 02 (dois) anos após a lavratura da autuação. Por essa razão requer o recorrente seja acolhida a preliminar aplicando-se os efeitos da prescrição suscitada.

## II – DO MÉRITO

Antes de entrar no mérito, necessário explicar alguns fatos que antecederam a autuação n.º 007488/2006 ao presente procedimento e que elucidará toda a questão pois fazem prova da origem do carvão, a despeito do que entendeu a agente que o autuou.

Trata-se de dois outros procedimentos, o primeiro registrado sob os n.º 04010000780/06 que fazem parte a empresa ora processada e a Fazenda Santa Inês Empreendimentos Ltda, e o segundo de n.º 04010000155/06 em que envolve a empresa processada Clube Alfa – Associação de Lazer dos Funcionários da Acesita e a empresa Socoimex Siderurgia Ltda.

A empresa processada detém um contrato de exploração de floresta de eucalipto com a Fazenda Santa Inês

Empreendimentos Ltda, donde derivou parte do carvão transportado e comercializado pela empresa processada, tal processo está regular e só está sendo citado para explicar a origem contestada de parte do carvão objeto do presente procedimento.

O segundo procedimento, este sim derivou de uma autuação em que a empresa processada transportava lenha de eucalipto irregular (Não portar documento de Controle de Transporte de Lenha e Explorar lenha sem Autorização do órgão competente), razão pela qual, ao final foi multado em R\$7.000,00 (Sete mil reais), que inclusive vem sendo paga regularmente, pois foi alvo de parcelamento.

Neste procedimento (investigado a fundo pela Regional do IEF de Caratinga-MG), foram determinadas diversas diligências por técnicos competentes, à área da Acesita cedida ao Clube Alfa, a fim de se averiguar a origem da mesma.

Como se vê deste procedimento, o que restou comprovado é que toda a lenha era de eucalipto e derivou da área da Acesita, dado em comodato ao Clube Alfa que, por sua vez, comercializou a lenha com a empresa processada para transformação em carvão vegetal, vendido à empresa Socoimex. A origem de tal carvão nunca foi contestada e nem poderia, posto que derivada de exaustiva investigação por parte da Regional do IEF de Caratinga-MG

Incorreu em equívoco a agente que autuou a empresa, pois como se vê de sua nota explicativa no corpo da autuação 007488/2006, ela faz referência apenas ao processo n.º 04010000155/06, alegando que o volume de lenha dele derivado não acoberta o volume de carvão comercializado, contudo não entendeu assim órgão julgador *a quo*, por essa razão merece ser reformada a decisão, isentado o recorrente de qualquer penalização, posto que não incorreu no ilícito descrito na autuação.

Conforme bem explicado pela empresa autuada, ao contrário do exposto na autuação objeto do presente procedimento, a origem de todo o carvão da prestação de contas apresentada pela empresa foi devidamente

comprovada através dos dois procedimentos que antecederam a autuação que, por fim, originou o presente processo.

Não pode a empresa ser por isso autuada, pois de fato não cometeu qualquer delito ambiental ou administrativo que já não tenha sido esclarecido ou regularizado.

Nota-se que o presente processo originou da interpretação equivocada por parte da agente que autuou a empresa ora processada, durante sua prestação de contas espontânea, diga-se de passagem. **Parece incongruente que alguém que tenha cometido qualquer ilícito vá procurar o órgão de fiscalização para que este se torne seu algoz. É no mínimo ininteligível!!!**

*EX POSITIS*, requer a recorrente à Vossas Excelências seja reformada a decisão, para o fim de ser modificada a sentença, declarando inexistente o ilícito descrito no auto de infração, livrando-a de qualquer penalização administrativa.

Pede e espera deferimento.

De Caratinga p/ Governador Valadares, 25 de agosto de 2008

  
**LUIZ OTÁVIO PEREIRA DOS REIS**

OAB/MG 79.434